



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001348-04.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DIEGO NUNES EHRHARDT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0001348-04.2025.8.26.0996
Comarca de Presidente Prudente
Agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado DIEGO NUNES EHRHARDT
Voto nº 25724

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. Recurso ministerial contra decisão que deferiu a benesse. Lei nº 14.843/2024. Exame criminológico obrigatório. Discricionariedade do legislador no que toca às regras de política criminal. Norma processual de aplicabilidade imediata. *Tempus Regit Actum*, nos termos do art. 2º CPP. Precedentes. Sentenciado, ademais, que foi condenado por crimes graves. Peculiaridades do caso que indicam a necessidade de realização da perícia. Agravo provido.

Cuida-se de agravo em execução penal, interposto pelo Ministério Público com fundamento no artigo 197 da LEP, contra a r. decisão de copiada às 17, proferida pelo MM. Juiz das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo, que deferiu progressão de regime sem a realização de exame criminológico ao sentenciado DIEGO NUNES EHRHARDT nos autos do expediente de nº 0014547-64.2023.8.26.0996.

Inconformado, o *parquet* invoca recente alteração legislativa que torna obrigatória a providência e argumenta que se trata de medida que visa concretizar o princípio da individualização da pena, bem como garantir a estabilidade social. Em adição, rebate os argumentos lançados acerca da alegada inconstitucionalidade dos dispositivos legais aplicáveis e defende que a nova sistemática privilegia,

dentre outros, o princípio da individualização da pena e o necessário resguardo da ordem pública. Por fim, ressalta que o agravado foi condenado por crimes especialmente graves e que há necessidade de realização da perícia com vistas à proteção da sociedade.

Contraminuta apresentada, a defesa argumenta pela manutenção do julgado e observa que a tão-só gravidade do delito objeto da condenação não pode servir de base para o indeferimento do benefício. No mais, destaca que o agravado possui boa conduta carcerária e já alcançou o lapso exigido para a mudança de regime.

O julgado foi mantido por seus próprios fundamentos em juízo de retratação e, nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento.

É o relatório.

O agravado cumpre pena pelos crimes de tráfico de drogas e porte/posse de arma de fogo em desacordo com determinação legal à pena total de 8 anos, 04 meses e 10 dias de reclusão, cujo TCP somente será alcançado em 09/11/2031 (fls. 07/08).

A partir daí, tem-se que a progressão de regime, ao longo da execução, tem como objetivo viabilizar a reintegração do reeducando à sociedade, avaliando a gradativa modificação de seu comportamento, até que ele possa recuperar plenamente sua liberdade.

Para alcançar os benefícios previstos na Lei de Execução Penal (LEP), o reeducando deve superar as frações de

cumprimento da pena imposta e, assim, atender ao critério objetivo exigido. Além disso, deve satisfazer requisitos subjetivos, demonstrando comportamento adequado e aptidão para o convívio social.

Em relação a este último ponto, o legislador concebeu o exame criminológico. A perícia, inicialmente obrigatória, depois, em razão de alteração legislativa, passou a ser facultativa, ficando a critério do Juízo da execução determinar, fundamentadamente, a sua realização em casos excepcionais.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante 26, facultando ao Magistrado a determinação ou não da providência de acordo com o caso concreto.

Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento de que a satisfação do requisito subjetivo para a concessão de benefício na execução penal não estava condicionada à realização do exame criminológico, enunciando na Súmula 439 que se admite "*o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*".

Ocorre que, na prática, verificou-se que o exame criminológico é, de fato, ferramenta de extrema importância para a avaliação da situação pessoal dos condenados e os debates sobre a questão ganharam nova dimensão. Nesse cenário, foi editada a Lei n.º 14.843/04, em vigor desde a data de sua publicação, em 11.04.2024, e que alterou algumas disposições da LEP sobre monitoração eletrônica,

saídas temporárias e dispôs, mais uma vez, sobre a avaliação de equipe multidisciplinar para fins de progressão no regime.

A nova redação dada ao artigo 112, § 1º, da referida lei prevê, agora, a realização do exame criminológico como meio de aferição do bom comportamento e da satisfação do requisito subjetivo, sendo, portanto, medida obrigatória na análise de possibilidade de progressão.

In verbis:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...) § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024).

Observa-se, assim, que a nova legislação tornou novamente indispensável o exame criminológico para a progressão de regime e estabeleceu, expressamente, a sua exigência para que o reeducando tenha acesso ao regime mais brando de cumprimento de pena.

Nesse particular, em atenção ao conteúdo da decisão

atacada, que, diga-se, foi muito bem elaborada, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade da nova regra por parte dos Tribunais Superiores.

Vale destacar, que esta Corte não desconhece a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 14.843/2024 (Habeas Corpus nº 200670-GO, julgado em 23/08/2024). No entanto, é de se considerar que o julgado não tem caráter vinculante.

Diante desse cenário, ressalto que este Tribunal vem se posicionando no sentido de que não se vislumbra na nova legislação violação a direito individual, uma vez que é opção do legislador traçar diretrizes de política criminal, não cabendo ao Judiciário modificar a lei.

Ademais, em se tratando de norma processual, pois se refere à prova, tem-se que sua aplicação é imediata em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, nos termos do art. 2º CPP, de modo que a realização de exame criminológico é mesmo obrigatória, pois a decisão impugnada foi proferida aos **18 de dezembro 2024** (fls. 28), ou seja, após a publicação da lei.

Em suma, no caso em exame, ao tempo da análise dos requisitos para a progressão de regime, as normas processuais em vigor já exigiam a obrigatoriedade do exame criminológico.

Nesse sentido, são julgados recentes deste E. Tribunal:

“Ementa: Agravo em execução penal – Progressão de Regime – Insurgência ministerial quanto à não realização do exame criminológico – Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. 112, §1º, e art. 114, inciso II, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime – Constitucionalidade da novidade legislativa – Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública – Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal – Norma processual com aplicação imediata – *Tempus regit actum* – **Decisão prolatada após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024** – Precedentes – Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo – Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra até a realização do exame – Recurso provido para determinar a realização de exame criminológico.” (Agravo de Execução Penal / Progressão de Regime, Relator(a): André Carvalho e Silva de Almeida, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 23/07/2024 – destaques nossos).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Irresignação Ministerial contra decisão que declarou, incidentalmente, inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/24, tão-somente em relação à alteração da LEP, art. 112, § 1º, e deferiu progressão ao regime semiaberto. Tese rechaçada. Princípio da individualização. **Obrigatoriedade de realização de exame criminológico, com o advento da nova legislação, autoaplicável (CPP, art. 2º).** Cassação. PROVIMENTO, COM DETERMINAÇÃO” (Agravo de Execução Penal / Progressão de Regime, Relator(a): Eduardo Abdalla, Comarca: Santos, Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 18/07/2024 – destaques nossos).

“Agravo em execução penal. Decisão judicial que, no curso de

procedimento relativo a pedido de progressão de regime, determinou a realização de exame criminológico. Recurso da defesa. 1. A Lei 14.383/14, alterando a Lei de Execução Penal, estabeleceu, como regra, que a progressão reclama a realização de exame criminológico. Houve alteração da sistemática anterior, instituída pela Lei nº 10.792/03, na qual a feitura dessa prova era exceção, de sorte que o juiz da execução deveria fundamentar, com base em dados concretos, a necessidade da realização da perícia. No regime atual, em princípio, deve ser determinada a feitura do exame criminológico para a progressão de regime, não se descartando a possibilidade de o juiz da execução deliberar pela não necessidade da prova, com base nos princípios que governam a execução penal, sopesando os interesses em jogo à luz do mandamento da proporcionalidade. ***E, por se trata de norma de natureza puramente processual (uma vez que versa meio de prova) – não se está diante do que a doutrina tem chamado de norma processual mista, tem aplicação imediata, nos termos da regra estampada no artigo 2º, do Código Penal. Incide a regra "tempus regit actum".*** 2. De toda sorte, no caso em tela, a gravidade em concreto dos delitos justifica o exame criminológico enquanto fator importante para a aferição do requisito subjetivo para a progressão. Recurso desprovido (Agravo de Execução Penal / Progressão de Regime, Relator(a): Laerte Marrone, Comarca: São José dos Campos, Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 15/07/2024, Data de publicação: 15/07/2024 – destaques nossos).

Ainda que assim não fosse, conforme anotado acima, trata-se de condenado com histórico criminal desfavorável, uma vez que foi condenado por dois crimes graves praticados com especiais contornos de reprovabilidade, cenário que, por si só, já recomendaria a realização da perícia.

Vale destacar que, não trata de julgar novamente a conduta do sentenciado. O que ocorre é que não se pode perder de vista

que ele cumpre pena por crimes com gravidade concreta, circunstância esta demonstrativa de sua periculosidade social.

Assim, necessário se faz a realização de exame criminológico para se aferir se o sentenciado não oferece risco à integridade pública.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para cassar a decisão que concedeu a progressão e determinar que outra seja proferida após a realização do exame criminológico.

MARCOS CORREA

RELATOR